



PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2010 (nº 4.326, de 2008, na origem), do Deputado Jair Bolsonaro, que *acrescenta o art. 46-A à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviço – EAS nas Forças Armadas.*

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2010 (nº 4.326, de 2008, na origem).

De autoria do Deputado Jair Bolsonaro, o projeto objetiva, precipuamente, a concessão de incentivo aos profissionais de saúde que



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) nas Forças Armadas, previsto no art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

A proposição está estruturada em três artigos. No art. 1º, enuncia-se a alteração da citada Lei nº 5.292, de 1967, com o fito de que o EAS seja considerado para fins de pontuação em análise curricular de candidatos a vagas em residência médica ou profissional da área de saúde. Pelo art. 2º, o PLC insere na Lei 5.292, de 1967, o art. 46-A, dispositivo usado para disciplinar a pontuação do EAS no exame curricular, limitando-a 15% do total de pontos possíveis nessa etapa do processo seletivo. Pelo art. 3º, a lei proposta terá vigência a partir de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o ilustre autor destaca a dificuldade histórica das Forças Armadas para recrutar profissionais de saúde, notadamente médicos, para atuar em guarnições especiais. Essa classificação das organizações militares envolve especificidades que incluem o acesso problemático às localidades onde têm sede, citando o exemplo daquelas situadas na região amazônica.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, por último, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a quem caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Por oportuno, cabe destacar que a proposição foi aprovada pela CCJ, sem alterações, em reunião ordinária do colegiado realizada no dia 7 de julho de 2010.

Ao projeto não foram apresentadas Emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, a CE é colegiado temático competente para opinar sobre proposições



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

que versem, entre outros assuntos, sobre instituições educativas e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Daí a pertinência da análise do presente projeto pelos integrantes desta Comissão, uma vez que cria regra a ser considerada nos processos seletivos de ingresso em residência médica e seus equivalentes para as demais áreas da saúde.

Como bem assinala o autor, os certames de seleção de candidatos à residência têm levado em conta as experiências profissionais significativas dos candidatos. Assim, a experiência dos médicos no desempenho do EAS pode mostrar-se relevante. Em lugares remotos, grandes contingentes populacionais alijados do atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) têm a sorte de contar com a assistência desses profissionais.

Não fosse pela presença desses profissionais e das organizações militares em que servem, muitos cidadãos do País jamais teriam ido ao médico. Daí a importância de qualquer medida que vise a assegurar atendimento a essas populações e aos brasileiros engajados na defesa da integridade do território nacional.

Nesse contexto, a proposição do Deputado Jair Bolsonaro se mostra deveras oportuna e relevante. Ela premia médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários com a oportunidade de aumento da excelência nas respectivas ocupações. Dessa forma, acaba por ser muito mais meritória do que a recompensa pecuniária direta, que, a despeito da atratividade, nem sempre se reverte em maior dedicação.

A par disso, entendendo que a medida possa, em futuro próximo, ser estendida a outros profissionais com atuação semelhante, não nos resta posição que não seja a da plena acolhida por esta Casa Legislativa, com louvor à oportuna iniciativa do Deputado Bolsonaro.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator